



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 105717-72.2026.8.16.0000, DA 1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Safra S.A. contra a decisão de mov. 9.1, proferida nos autos da Recuperação Judicial nº 12375-07.2026.8.16.0194, ajuizada por Anelim Fertilizantes Ltda., Comércio de Pneus Mirella Ltda., Wemic Comércio e Indústria de Pneus Ltda. e pessoas físicas qualificadas como produtores rurais, apontadas como integrantes do denominado Grupo Wemic, que deferiu o processamento da recuperação judicial, reconheceu, em análise preliminar, a existência de grupo econômico sob controle familiar comum e determinou a tramitação do feito sob o regime de consolidação processual, postergando para momento oportuno a apreciação do pedido de consolidação substancial, nos seguintes termos:

"(...) Restou demonstrada a existência de grupo econômico, sendo adequada a união das empresas no polo ativo do pedido de recuperação judicial.

(...)

Quanto ao pedido de deferimento de consolidação substancial, este deve ser analisado em outro momento, quando devedores e integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial (sob consolidação processual), atendam a no mínimo dois requisitos do art. 69-J:

(...)

Assim, tal análise será postergada para momento oportuno, após a manifestação do Administrador Judicial a ser nomeado e a oitiva dos credores. Aplica-se ao caso o Enunciado nº 98 da III Jornada de Direito Comercial do CJF: "A admissão pelo juízo competente do processamento da recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo) não acarretará automática aceitação da consolidação substancial".

(...)

Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por A IM FERTILIZANTES LTDA., COMÉRCIO DE PNEUSNEL MIRELLA LTDA., WEMIC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PNEUS LTDA., BRUNA MARIA DE CAMARGO, CAMILA RODRIGUES SCARIN, EMERSON RODRIGUES, FELIPE CALDERON SCARIN, JOSÉ CARLOS VENTURA JÚNIOR, KEREN PALMA DE LIMA CARVALHO RODRIGUES, MIRELLA RODRIGUES e SUELEM WON MULLER RODRIGUES. nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05. O processo tramitará sob o regime de Consolidação Processual (art. 69-G da Lei nº 11.101/05)."

2. O agravante sustenta, em síntese, que: **a)** a decisão agravada deferiu o processamento da recuperação judicial em favor das sociedades empresárias e dos produtores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL C5 ZBW96 JC2K8 2G7GA

Agravo de Instrumento nº 105717-72.2026.8.16.0000 - fls. 2

rurais apontados como integrantes do denominado Grupo Wemic, reconhecendo a existência de grupo econômico e admitindo a tramitação do feito sob o regime de consolidação processual; **b)** a inclusão dos produtores rurais no polo ativo da recuperação judicial teria resultado na indevida suspensão das medidas executivas promovidas contra eles na condição de avalistas de obrigações assumidas pelas sociedades empresárias recuperandas, em afronta ao artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ao Tema nº 885 e à Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça; **c)** os efeitos do período de suspensão não podem ser estendidos aos coobrigados e avalistas, cujas obrigações permanecem autônomas em relação às obrigações do devedor principal; **d)** não estariam presentes os pressupostos necessários ao processamento conjunto da recuperação judicial das sociedades empresárias e dos produtores rurais, pois a alegada integração econômica, a existência de garantias cruzadas e o compartilhamento de estrutura operacional não seriam suficientes para justificar a formação do litisconsórcio ativo e a submissão dos requerentes a um único processo recuperacional; e **e)** a manutenção da decisão agravada restringe indevidamente o exercício de seus direitos creditórios, ao impedir o prosseguimento das medidas executivas contra os produtores rurais avalistas. Requereu a concessão de tutela recursal para afastar provisoriamente os efeitos da decisão agravada em relação aos produtores rurais e permitir o prosseguimento das execuções promovidas contra eles na condição de avalistas. Ao final, postulou o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de excluir os produtores rurais do processamento conjunto da recuperação judicial e afastar, em relação a eles, os efeitos decorrentes do deferimento de seu processamento.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial, a legitimidade e o interesse recursal, bem como a tempestividade, o preparo¹ e a regularidade formal, conheço do recurso e determino o seu processamento.

4. No que tange ao pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, de acordo com os artigos 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, o Relator poderá, nos casos em que possa resultar dano grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante e desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, atribuir o efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

¹ Comprovante juntado no mov. 1.7.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL C5 ZBW96 JC2K8 2G7GA

Agravo de Instrumento nº 105717-72.2026.8.16.0000 - fls. 3

Nesse sentido, o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalta-se que tais requisitos são cumulativos, isto é, ausente qualquer deles, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou de antecipação da pretensão recursal não há de ser deferido.

5. No caso em exame, em juízo de cognição sumária, não se verificam os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Explica-se.

O agravante sustenta que a decisão recorrida teria estendido indevidamente aos produtores rurais os efeitos do processamento da recuperação judicial das sociedades empresárias, embora aqueles figurem como avalistas das obrigações por estas assumidas, em afronta ao artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, ao Tema nº 885 e à Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções promovidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça preserva a autonomia das obrigações assumidas pelos coobrigados e impede que a recuperação do devedor principal seja utilizada, por si só, para suspender as medidas executivas dirigidas contra terceiros garantidores.

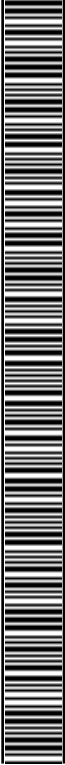
A situação examinada, contudo, apresenta particularidade relevante. Os produtores rurais indicados pelo agravante como avalistas não permaneceram, ao menos por ora, na condição de terceiros estranhos ao procedimento recuperacional. A decisão recorrida deferiu também em favor deles o processamento da recuperação judicial, após reputar inicialmente demonstrado o exercício da atividade rural e admitir sua integração ao polo ativo da demanda, sob o regime de consolidação processual.

Desse modo, a suspensão das execuções eventualmente promovidas contra os produtores rurais não decorre de simples extensão dos efeitos da recuperação judicial das sociedades empresárias avalizadas. Decorre, em princípio, do deferimento do processamento da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJL C5 ZBW96 JC2K8 2G7GA



Agravo de Instrumento nº 105717-72.2026.8.16.0000 - fls. 4

recuperação judicial dos próprios coobrigados, observados os limites do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e desde que se trate de créditos ou obrigações sujeitos ao procedimento recuperacional.

A distinção é relevante porque o Tema nº 885 e a Súmula nº 581 do Superior Tribunal de Justiça disciplinam a hipótese em que a recuperação judicial do devedor principal é invocada para obstar ações e execuções promovidas contra terceiros coobrigados. Não afastam, por si sós, os efeitos decorrentes do deferimento da recuperação judicial do próprio avalista, quando este também ostenta a condição de devedor recuperando.

Em situação semelhante, já decidiu este Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS EXECUTADOS. SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA. CABIMENTO. AVALISTA PRODUTOR RURAL QUE TAMBÉM TEVE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADMITIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) Cinge-se a controvérsia recursal ao cabimento da suspensão do feito em relação ao avalista. Como exposto, o agravante defendeu que os efeitos da recuperação judicial do devedor principal não se estenderiam ao avalista, requerendo o regular prosseguimento do feito em seu desfavor. Ocorre que, embora figure como avalista no título exequendo, o agravado, na qualidade de produtor rural, também teve a sua recuperação judicial admitida nos autos nº 0002617-84.2023.8.16.0169, o que impede o prosseguimento do feito em seu desfavor, nos termos do art. 6º, II, da Lei 11.101/2005. Logo, o caso dos autos não se enquadra ao entendimento consolidado pela Súmula 581/STJ ("A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"), que trata da hipótese em que apenas o devedor principal se submete à ação de soerguimento. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0050906-36.2024.8.16.0000 - Tibagi - Rel.: Substituto Davi Pinto de Almeida - j. 31.08.2024).

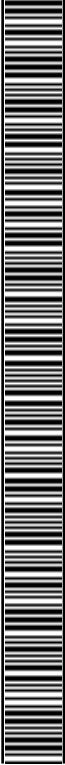
A controvérsia devolvida à apreciação desta Relatoria, portanto, não se limita à autonomia das obrigações decorrentes do aval. Abrange questão antecedente, consistente em verificar se os produtores rurais preenchem individualmente os requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial e se estão presentes os pressupostos para a consolidação processual deferida pelo Juízo de origem.

A decisão recorrida considerou, em análise inicial, a documentação registral e contábil apresentada pelos produtores rurais, bem como os elementos destinados à demonstração da existência de grupo econômico sob controle comum. A aferição definitiva da suficiência desses

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC5 ZBW96 JC2K8 2G7GA



Agravo de Instrumento nº 105717-72.2026.8.16.0000 - fls. 5

documentos, da legitimidade de cada requerente para integrar o polo ativo e da regularidade da consolidação processual exige exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos, incompatível com a cognição sumária própria desta fase.

Embora a consolidação processual não implique automática consolidação substancial, nem dispense a verificação individual dos requisitos legais de cada devedor, os elementos apresentados nesta fase não evidenciam, com a segurança necessária, a probabilidade de provimento do recurso para excluir imediatamente os produtores rurais do polo ativo da recuperação judicial e autorizar o prosseguimento indistinto das execuções promovidas contra eles.

Também não se encontra demonstrado perigo concreto de dano grave ou de difícil reparação. O agravante não individualizou as execuções cuja tramitação teria sido suspensa, os créditos nelas exigidos, a respectiva sujeição ao procedimento recuperacional ou circunstância concreta indicativa de risco de dissipação patrimonial ou de comprometimento definitivo da satisfação de seus créditos.

Por outro lado, a concessão imediata da tutela recursal permitiria a retomada de medidas executivas individuais contra devedores que, neste momento, integram o polo ativo da recuperação judicial, antes da formação do contraditório e do exame aprofundado da controvérsia relativa à sua legitimidade e à regularidade da consolidação processual.

Nesse contexto, a alteração imediata do estado estabelecido pela decisão recorrida poderá comprometer a utilidade do procedimento recuperacional, ao passo que o agravante não demonstrou situação concreta de urgência capaz de justificar a providência excepcional pretendida.

Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

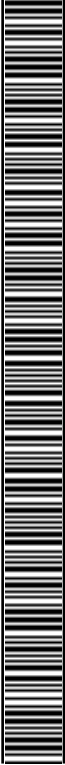
6. Diante disso, **indefiro** o pedido de tutela recursal.

7. Nos termos do art. 1.019, incisos I e II, do Código de Processo Civil, (a) remeta-se cópia desta decisão ao juízo de origem, para juntada aos autos nº 12375-07.2026.8.16.0194; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC5 ZBW96 JC2K8 2G7GA



PROJUDI - Recurso: 0105717-72.2026.8.16.0000 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Claudio Franco Felix)
25/08/2026: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Indef. antecipação efeitos tutela recursal

Agravo de Instrumento nº 105717-72.2026.8.16.0000 - fls. 6

(b) intime-se a parte agravada, por meio de seu Procurador, para que apresente contrarrazões no prazo legal, podendo juntar os documentos que entender pertinentes ao julgamento.

8. Intime-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2026.

Des. Cláudio Franco Felix
Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJY4J YX477 ZUAQ6 TKX63



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJLC5 ZBW96 JC2K8 2G7GA

